



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242352 - SP (2026/0158143-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YAN FILIPE REGAZZO
ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO EM REPETITIVO (ART. 1.030, I, B, CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. Fundamentos recursais. A agravante sustenta: (a) “hibridismo” da decisão de inadmissibilidade na origem, a justificar agravo em recurso especial único; (b) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica sobre dolo específico em compartilhamento automático por software P2P, defendendo *distinguishing* em relação ao Tema 1.168/STJ; e (c) suficiência autônoma da fundamentação pela alínea “a” do permissivo constitucional, independentemente de eventual deficiência na demonstração do dissídio (alínea “c”).
3. Decisões anteriores. A decisão agravada manteve a inadmissibilidade do recurso especial, em razão: (i) do óbice do art. 1.030, I, “b”, do CPC (fundamento em repetitivo), a demandar agravo interno na origem; (ii) da incidência da Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento do conjunto probatório para aferição do dolo específico; e (iii) da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula 284/STF), ressaltando a necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão de inadmissibilidade fundada em precedente repetitivo (art. 1.030, I, “b”, do CPC) pode ser impugnada por agravo em recurso especial único ou se exige agravo interno na origem; (ii) a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre dolo específico, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) a fundamentação pela alínea

“a” do permissivo constitucional é suficiente quando não impugnado, de forma adequada, o fundamento autônomo relativo à alínea “c”, à luz da necessidade de impugnação de todos os fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, constitui ato uno e incidível, devendo ser impugnada em todos os seus fundamentos, sob pena de manutenção da inadmissibilidade.

6. Quando a inadmissão se fundamenta em precedente vinculante firmado em repetitivo (art. 1.030, I, “b”, do CPC), o meio cabível é o agravo interno na origem, não sendo admissível agravo em recurso especial para esse específico fundamento.

7. Inviável a fungibilidade recursal, pois a agravante não enfrentou, nas razões, a necessidade de interposição do agravo interno na origem para o fundamento em repetitivo, limitando-se ao mérito do *distinguishing* do Tema 1.168/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ se mantém, dado que a conclusão das instâncias ordinárias sobre o dolo específico, decorre de conjunto probatório concreto (laudo pericial, relatórios policiais, quantidade de arquivos compartilhados e grau de instrução), sendo inviável o revolvimento da prova sob o pretexto de mera reavaliação jurídica.

9. A alegação de suficiência autônoma da alínea “a”, não afasta a necessidade de adequada impugnação do fundamento autônomo relativo à alínea “c”, cuja deficiência atrai a Súmula 284/STF; mantidos os demais óbices (art. 1.030, I, “b”, do CPC e Súmula 7/STJ), permanece hígida a inadmissibilidade integral.

10. Prejudicada a análise do mérito do *distinguishing* em relação ao Tema 1.168/STJ, ante a inadequação da via eleita e a subsistência dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, “b”; CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242352 - SP (2026/0158143-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YAN FILIPE REGAZZO
ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO EM REPETITIVO (ART. 1.030, I, B, CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial.
2. Fundamentos recursais. A agravante sustenta: (a) “hibridismo” da decisão de inadmissibilidade na origem, a justificar agrado em recurso especial único; (b) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica sobre dolo específico em compartilhamento automático por software P2P, defendendo *distinguishing* em relação ao Tema 1.168/STJ; e (c) suficiência autônoma da fundamentação pela alínea “a” do permissivo constitucional, independentemente de eventual deficiência na demonstração do dissídio (alínea “c”).
3. Decisões anteriores. A decisão agravada manteve a inadmissibilidade do recurso especial, em razão: (i) do óbice do art. 1.030, I, “b”, do CPC (fundamento em repetitivo), a demandar agrado interno na origem; (ii) da incidência da Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento do conjunto probatório para aferição do dolo específico; e (iii) da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula 284/STF), ressaltando a necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão de inadmissibilidade fundada em precedente repetitivo (art. 1.030, I, “b”, do CPC) pode ser impugnada por agravo em recurso especial único ou se exige agravo interno na origem; (ii) a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre dolo específico, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) a fundamentação pela alínea “a” do permissivo constitucional é suficiente quando não impugnado, de forma adequada, o fundamento autônomo relativo à alínea “c”, à luz da necessidade de impugnação de todos os fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, constitui ato uno e incidível, devendo ser impugnada em todos os seus fundamentos, sob pena de manutenção da inadmissibilidade.

6. Quando a inadmissão se fundamenta em precedente vinculante firmado em repetitivo (art. 1.030, I, “b”, do CPC), o meio cabível é o agravo interno na origem, não sendo admissível agravo em recurso especial para esse específico fundamento.

7. Inviável a fungibilidade recursal, pois a agravante não enfrentou, nas razões, a necessidade de interposição do agravo interno na origem para o fundamento em repetitivo, limitando-se ao mérito do *distinguishing* do Tema 1.168/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ se mantém, dado que a conclusão das instâncias ordinárias sobre o dolo específico, decorre de conjunto probatório concreto (laudo pericial, relatórios policiais, quantidade de arquivos compartilhados e grau de instrução), sendo inviável o revolvimento da prova sob o pretexto de mera reavaliação jurídica.

9. A alegação de suficiência autônoma da alínea “a”, não afasta a necessidade de adequada impugnação do fundamento autônomo relativo à alínea “c”, cuja deficiência atrai a Súmula 284/STF; mantidos os demais óbices (art. 1.030, I, “b”, do CPC e Súmula 7/STJ), permanece hígida a inadmissibilidade integral.

10. Prejudicada a análise do mérito do *distinguishing* em relação ao Tema 1.168/STJ, ante a inadequação da via eleita e a subsistência dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, “b”; CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Y. F. R. em face de decisão proferida às fls. 475/477, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 481/487, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) que a decisão de inadmissibilidade de origem seria híbrida, autorizando a interposição de agravo em recurso especial único para impugnar a integralidade do *decisum*, e que o mérito recursal não seria de superação do Tema 1.168/STJ, mas de *distinguishing*, aplicável o princípio da consunção, diante do caráter automático do compartilhamento pelo software P2P; (b) que a controvérsia sobre o dolo específico seria de natureza jurídica (reavaliação), e não fática, de modo que a Súmula 7/STJ não incidiria, sob pena de responsabilidade penal objetiva; e (c) que a fundamentação da alínea "a" do permissivo constitucional, seria autônoma e suficiente, não contaminada pela eventual deficiência do cotejo analítico relativo à alínea "c".

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não prospera a alegação de que a decisão de inadmissibilidade de origem seria "híbrida" a ponto de autorizar a interposição de agravo em recurso especial único para impugnar a integralidade do *decisum*. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial na origem constitui ato judicial uno e incindível, razão pela qual a parte deve se valer do meio recursal correspondente a cada fundamento, sob pena de o vício não ser sanado em sede de agravo em recurso especial.

Com efeito, quando a inadmissão se dá com base em precedente vinculante firmado em recurso repetitivo (art. 1.030, inciso I, "b", do CPC), o recurso cabível é o agravo interno, a ser processado e julgado no próprio Tribunal de origem — e não o

agravo em recurso especial dirigido a esta Corte Superior. Trata-se de erro no juízo de admissibilidade que não comporta o remédio da fungibilidade recursal quando, como no caso, a parte sequer enfrenta essa peculiaridade nas razões recursais, limitando-se a defender o mérito da distinção fática, sem impugnar a premissa processual de que aquele fundamento específico demandava via própria.

O argumento de que a interposição de recursos autônomos geraria "cisão processual indesejada", não encontra amparo na disciplina legal, que expressamente prevê tratamento diferenciado para a inadmissão fundada em tema repetitivo, exatamente para permitir o controle da aplicação do precedente pelo próprio Tribunal de origem, antes de eventual acesso a esta Corte Superior. A opção do legislador por essa sistemática não configura faculdade da parte, mas exigência procedimental cujo descumprimento acarreta a preclusão do exame da matéria por via inadequada.

Dessa forma, mantém-se hígido o óbice, sendo prejudicada, por consequência, a análise do mérito da tese de *distinguishing* em relação ao Tema 1.168/STJ, cuja apreciação pressupõe a interposição do recurso próprio na origem.

Também não merece reforma a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ. Como já consignado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido não presumiu o dolo específico a partir de mera ilação sobre o funcionamento do software, mas o extraiu de conjunto probatório concreto — laudo pericial, relatórios da Polícia Federal, quantidade expressiva de arquivos compartilhados e grau de instrução do agravante.

A pretensão recursal, a pretexto de arguir mera reavaliação jurídica de fato incontroverso, na verdade postula a reapreciação do acervo probatório que serviu de base ao convencimento da Corte de origem quanto ao elemento subjetivo do tipo. O agravante não indica, de forma específica, qual seria o fato incontroverso que, isoladamente considerado, autorizaria conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias a partir da valoração conjunta da prova pericial e testemunhal. A invocação genérica da distinção entre dolo e responsabilidade objetiva, sem o necessário enfrentamento dos elementos fáticos especificamente colhidos, não basta para afastar o óbice sumular.

Por fim, quanto à alegada suficiência autônoma da fundamentação pela alínea "a" do permissivo constitucional, a decisão agravada não afirmou a insuficiência da fundamentação relativa à violação direta de lei federal isoladamente, mas apontou deficiência específica na demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), fundamento este que, por ser autônomo em relação aos demais, também não foi adequadamente impugnado nas razões do agravo em recurso especial, nos termos do

precedente já citado na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 2.575.436/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma).

De todo modo, ainda que se pudesse superar o óbice da Súmula 284/STF quanto à alínea "c", tal superação seria inócua, pois os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade — o óbice do art. 1.030, inciso I, "b", do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ — permanecem incólumes e são, por si sós, suficientes para manter a inadmissão do recurso especial em sua integralidade, na linha da jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial), circunstância já observada na decisão ora agravada.

Assim, matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0158143-2

AgRg no
AREsp 3.242.352 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018723820234036143

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YAN FILIPE REGAZZO
ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAN FILIPE REGAZZO
ADVOGADO : MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.